



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



**PROJETO DE LEI Nº 464 DE 10 DE outubro DE 2017.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30/10/2017  
Secretário

*"Altera a Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, que Concede passe-livre às pessoas portadoras de deficiência e meio-passe para os estudantes do ensino superior no sistema de transporte coletivo intermunicipal."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Concede passe livre, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, às pessoas que especifica."*

**Art. 2º** O artigo 1º da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Concede passe livre às pessoas com deficiência, aos insuficientes renais crônicos, comprovadamente carentes, bem como seus acompanhantes no sistema de transporte coletivo intermunicipal."*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE**

**2017.**

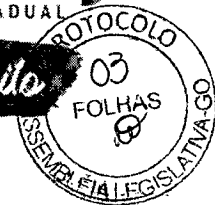
*Francisco Jr*  
**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política de  
**nosso jeito**



## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa alterar a Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, estendendo o direito do passe-livre aos acompanhantes das pessoas com deficiência, proporcionando uma ação prática de acessibilidade permitindo a autonomia, transformando o transporte público em um ambiente mais acolhedor e seguro.

De acordo com estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 10% da população mundial apresentam alguma deficiência motora, sensorial ou cognitiva.

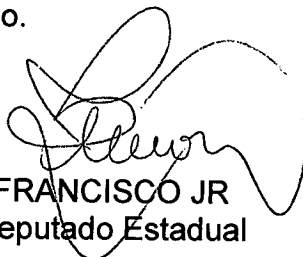
Em conformidade com o disposto no artigo 24, XIV, da Constituição Federal, o Estado tem competência concorrente para legislar sobre matéria em questão.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

É preciso, portanto, promover que as pessoas com deficiência acessem os serviços públicos ofertados a toda população.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017004031**

Data Autuação: 10/10/2017

Projeto : 464-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. FRANCISCO JR  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:  
"ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE-LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO-PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL."



2017004031



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



**PROJETO DE LEI Nº 464 DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30/10/17  
Secretário

*"Altera a Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, que Concede passe-livre às pessoas portadoras de deficiência e meio-passe para os estudantes do ensino superior no sistema de transporte coletivo intermunicipal."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Concede passe livre, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, às pessoas que especifica."*

**Art. 2º** O artigo 1º da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Concede passe livre às pessoas com deficiência, aos insuficientes renais crônicos, comprovadamente carentes, bem como seus acompanhantes no sistema de transporte coletivo intermunicipal."*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.**

*Francisco Jr*  
**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual

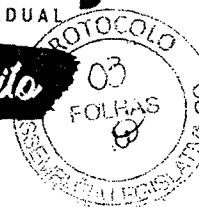


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política de  
**nosso jeito**



## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa alterar a Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, estendendo o direito do passe-livre aos acompanhantes das pessoas com deficiência, proporcionando uma ação prática de acessibilidade permitindo a autonomia, transformando o transporte público em um ambiente mais acolhedor e seguro.

De acordo com estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 10% da população mundial apresentam alguma deficiência motora, sensorial ou cognitiva.

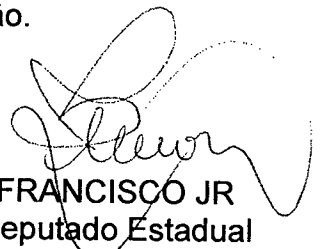
Em conformidade com o disposto no artigo 24, XIV, da Constituição Federal, o Estado tem competência concorrente para legislar sobre matéria em questão.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

É preciso, portanto, promover que as pessoas com deficiência acessem os serviços públicos ofertados a toda população.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual

(07)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Landi

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/10 2017

Presidente:

[Handwritten Signature]

PROCESSO N.: 2017004031

INTERESSADO: DEPUTADO FRANCISCO JR

ASSUNTO: Altera a Lei n. 13.898, de 24 de julho de 2001, que concede passe-livre às pessoas portadoras de deficiência e meio-passe para os estudantes do ensino superior no sistema de transporte coletivo intermunicipal.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, que intenciona alterar a Lei n. 13.898, de 24 de julho de 2001, que concede passe-livre às pessoas portadoras de deficiência e meio-passe para os estudantes do ensino superior no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

Ao iniciar a análise do projeto verificamos que iniciativa de semelhante conteúdo já havia sido protocolizada nesta Casa, conforme se observa consultando os autos do Processo n. 2016001520, que apreciava o Projeto de Lei n. 172, de 17 de maio de 2016, que acresce o § 3º e altera a redação do art. 1º da Lei n. 13.898/ 2001.

O referido projeto de lei foi aprovado por esta Casa e encaminhado à sanção Governamental através do Autógrafo de Lei n. 340/2016. Todavia, a Governadoria em consulta à Procuradoria Administrativa manifestou-se pelo veto integral do autógrafo de lei em questão, retornando o veto a esta Casa e sendo autuado em 06 de outubro de 2016, Processo de n. 2016002963.

Considerando que o veto está sendo apreciado por este Parlamento, sugiro o sobrestamento deste processo legislativo, junto àquele já sobrestado (Processo n. 2016001520), até a decisão sobre a manutenção ou rejeição do veto, uma vez que o resultado desta deliberação influenciará diretamente no presente relatório.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Outubro de 2017.

  
DEPUTADO HENRIQUE ARANTES  
Relator



**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Carlos Antonio e Francisco Junior

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 28 / 11 / 2017.

Presidente: